



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19613.727414/2023-02</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2001-000.209 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HACY PINTO BARBOSA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem intime o contribuinte para, querendo, trazer aos autos cópia de peças extraídas dos processos nº 0006139-72.2001.8.26.0053 e 0010822-81.2015.8.26.0500, que tramitaram na 11ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo/SP, com especial destaque para: (i) sentenças e decisões judiciais proferidas; (ii) cálculos de liquidação contemplando detalhadamente os períodos/meses de apuração dos valores depositados em 30/04/2021, pela Fazenda do Estado de São Paulo; e (v) outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/56):

Trata -se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Contribuinte relativa ao ano-calendário 2021 (exercício 2022), que alterou o resultado de imposto a restituir de R\$ 27.335,26 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 41.243 ,15, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” a notificação de lançamento foi lavrada devido a apuração da seguinte infração:

**Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
46.377.222/0001-29- 213.970.668-49	04/2021	241,0	1,0

**Enquadramento Legal:**

Arts. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/88; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; arts. 48, 49, 66 e 702, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

**Complementação da Descrição dos Fatos**

O contribuinte foi intimado mediante TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL a apresentar Sentença ou acordo judicial acompanhado do ato homologatório; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença COM A COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE MESES. Lemos todo o processo apresentado e não encontramos nenhuma planilha com o cálculo do número de meses do processo RRA. Sendo assim assumimos o número de meses igual a 1.

Devidamente intimado do lançamento em 03/05/2023 (AR de fl. 47), o Contribuinte apresentou, em 25/05/2023 (fl. 03), a impugnação de fls. 06/07, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 22, na qual aduz o seguinte:

**Infração: NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Fonte Pagadora: 46.377.222/0001-29.

CPF Beneficiário: 213.970.668-49 - HACY PINTO BARBOSA.

Meses: 1,0. Não concordo com essa infração.

- A alteração é indevida, pois o nº de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto.

**Nº de meses a que se refere os rendimentos: O número de meses na planilha do tribunal é de março de 1996 a outubro de 2011 = 188 + 15 do decimo terceiro. Até a sentença foram de Out2011 a Abr2021 144 + 10. Totalizando 357 meses.**

- Outras alegações:

Sr. Hacy é portador de comorbidades de acordo com CID I 10, e 78, i 25/1. E fizemos questão de anexar um acórdão demonstrando o direito à isenção

do IR. Por esta questão que solicitamos o ressarcimento do IR recolhido indevidamente no valor de R\$ 27.335,26. Anexo Memória de cálculo e Demonstrativo de cálculo e sentença.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2021

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO A QUE SE REFEREM OS VALORES.

A prova do número de meses a que se referem os valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte deve sempre ser inequívoca a fim de afastar o lançamento fiscal sendo que na falta da prova inequívoca, deve prevalecer o lançamento até prova em contrário.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

As isenções previstas nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 só podem ser reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

As isenções previstas nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 aplicam-se aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

Cientificado da decisão, em 18/03/2024 (fls. 62), o contribuinte, em 11/04/2024, interpôs recurso voluntário (fls. 66/70), ratificado na mesma data por cópia legível e assinada digitalmente (fls. 81/85), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que o precatório judicial recebido no ano-calendário de 2021, por meio do processo nº 0010822-81.2015.8.26.0500, é decorrente do processo judicial nº 0006139-72.2001.8.26.0053, que tramita desde o ano-calendário de 2001, ao teor do demonstrativo de cálculo já anexado, tendo inclusive ocorrido a retenção do IR Fonte, sendo certo por outro lado, que a questão da moléstia grave, inclusive reconhecida judicialmente, já foi superada em outros processos julgados pela RFB, relativo a anos anteriores desde 2014. Alega ainda que deverá ser observada a tributação pelo regime de competência sobre os aludidos rendimentos recebidos. Cita jurisprudência judicial neste sentido, demonstrando a correção da declaração de ajuste anual apresentada. Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida, a importar no cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/86.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a alteração dos meses dos rendimentos declarados como recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de ação judicial, de 34 para 01 mês, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios dos meses declarados, conforme solicitado no termo de intimação expedido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento do RRA registrado na DAA/2022, além do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda em face da moléstia grave que lhe acometera.

No que tange ao número de meses do RRA levado ao ajuste anual, e ao pedido de isenção por moléstia grave sobre o RRA recebido, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 54/56):

**1. Número de meses relativo a RRA indevidamente declarado**

Da análise do “Demonstrativo de Cálculo” emitido por Contador do Poder Judiciário do Estado de São Paulo reproduzido à fl. 20, observa-se que tal elemento aponta na direção de que os RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) que o Contribuinte informou em DIRPF ter recebido no ano-calendário 2021 **se referem ao Processo nº 0006139 -72.2001.8.26.0053.**

Sucedem que **nenhum** dos demais documentos apresentados juntamente com a impugnação demonstram de modo inequívoco **a quantos meses se referem os valores registrados no referido “Demonstrativo de Cálculo” (fl. 20).**

Cabe ressaltar, aqui, que **não há como saber se os valores registrados no “Demonstrativo de Cálculo” reproduzido à fl. 20 guardam alguma relação com “Memória de Cálculo” reproduzida às fls. 16 a 19,** visto que:

I) os valores registrados a título de “Principal” em tais documentos (Demonstrativo de Cálculo e Memória de Cálculo) **não batem;**

II) **não há nenhum registro na “Memória de Cálculo” reproduzida às fls. 16 a 19 que indique a sua autoria ou que indique que ela foi realmente extraída dos autos do Processo nº 0006139-72.2001.8.26.0053.**

Sendo assim, diante da **não comprovação** da alegação do Contribuinte, deve ser mantida a alteração do número de meses a que se refere os RRA recebidos de 241 para 1.

**2. Isenção prevista no s inciso s XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988**

A alegação de que os RRA recebidos pelo Contribuinte no ano-calendário 2021 estariam abrangidos pela isenção prevista nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 **não pode ser aceita por dois motivos:**

I) a um, porque **nenhum** dos documentos apresentados pelo Contribuinte demonstram que os RRA recebidos correspondem a valores que, conforme estabelecido pela legislação tributária (inciso II do §4º do artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014), podem ser alcançados por tal isenção, ou seja, **a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;**

II) a dois, porque **não existe nenhum registro no Laudo Pericial reproduzido à fl. 21 que indique que ele foi emitido por serviço médico oficial**, conforme é exigido na legislação tributária para fins de reconhecimento do direito à isenção prevista nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (§4º do artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014).

(...)

Deve -se frisar, porém, que mesmo que se entendesse que as decisões proferidas no âmbito do processo judicial nº 1001168-10.2020.8.26.0102 asseguram o direito do Contribuinte de usufruir, perante a União, da isenção prevista nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, **o que não é o caso**, ainda assim não teria como ser acatado o pleito para aplicação de tal isenção sobre os RRA recebidos no ano-calendário 2021, pois, como já dito, **nenhum dos documentos apresentados com a impugnação demonstra que tais RRA correspondem a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.**

Diante de todo o exposto, não há como acatar a alegação de que os RRA recebidos pelo Contribuinte no ano-calendário 2021 estariam abrangidos pela isenção prevista no inciso XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988.

Pois bem. Do cotejo do suporte documental acostado e conforme fundamentado na decisão recorrida, constato que paira dúvida razoável sobre os valores recebidos acumuladamente no ano-calendário autuado, sendo certo inexistir nos autos informações atualizadas suficientes a demonstrar a apuração dos períodos de referência e a atualização dos rendimentos recebidos.

Portanto, para apurar a regularidade dos valores levados ao ajuste anual (fls. 23/34), torna-se imperioso consultar as decisões judiciais e as planilhas de cálculo atualizada, oriundas do processo nº 0006139-72.2001.8.26.0053 – onde se originou o crédito recebidos no ano-calendário de 2021 (fls. 20 e 86) – cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da demanda recursal, sobretudo no que se refere à apuração dos meses que tange ao RRA, sendo certo que a planilha de cálculos que instrui a peça impugnatória está atualizada até 30/08/2012 (fls. 16/19).

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** o contribuinte para, querendo, trazer aos autos cópia de peças extraídas dos processos nº 0006139-72.2001.8.26.0053 e 0010822-81.2015.8.26.0500, que tramitaram na 11ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo/SP, com especial destaque para: **(i)** sentenças e decisões judiciais proferidas; **(ii)** cálculos de liquidação contemplando detalhadamente os períodos/meses de apuração dos valores depositados em 30/04/2021, pela Fazenda do Estado de São Paulo; e **(v)** outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto